SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265291 - AL (2026/0095534-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
AGRAVANTE	:	MECANICA PESADA CONTINENTAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LYGIA LUZ COUTINHO
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA DA COSTA TENORIO
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	ANA IZABEL TOLEDO
AGRAVANTE	:	ELIAS BRANDÃO VILELA NETO
AGRAVANTE	:	FRANCINE TORRES VILELA
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS TENÓRIO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RUTH ESEQUIEL COSTA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
		THIAGO RAMOS LAGES - AL008239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS COM RECURSOS DO FNE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, em controvérsia relativa a revisão de contratos

Documento eletrônico VDA59639943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e7b6155-b2c9-49d8-88ec-0d4133eb5e2b

celebrados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do RECIN, e a operações de ACC.
2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido afirmou a validade da capitalização de juros remuneratórios nos contratos com recursos do FNE por estar expressamente pactuada, aplicando a Súmula 93/STJ, e assentou encargos financeiros com percentual anual e pactuação clara em escrituras públicas.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados. Na decisão agravada, concluiu-se pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a capitalização de juros, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é estritamente jurídica e demanda apenas reenquadramento normativo das premissas fáticas já fixadas; e (iii) saber se a capitalização de juros remuneratórios em contratos com recursos do FNE, expressamente pactuada, pode ser tida por inválida à luz do regime da Lei n. 7.827/1989 e do Decreto n. 6.367/2008, em face da Súmula 93/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses do agravante com motivação suficiente; o não acolhimento das alegações não implica omissão (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II).
6. A pretensão de reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros nas operações com recursos do FNE, diante de cláusula expressa afirmada pelo acórdão recorrido, demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, óbices que impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
7. A capitalização de juros remuneratórios em cédulas/notas de crédito rurais, industriais e comerciais é válida quando expressamente pactuada, conforme a Súmula 93/STJ, conclusão assentada pelo acórdão recorrido com base em escrituras públicas.
8. A agravante não demonstrou, com destaque das premissas fáticas fixadas no acórdão, que a controvérsia seria apenas de direito; a mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração concreta de que se pretende exclusivamente reenquadramento jurídico, não supera o óbice.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e7b6155-b2c9-49d8-88ec-0d4133eb5e2b

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e7b6155-b2c9-49d8-88ec-0d4133eb5e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265291 - AL (2026/0095534-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
AGRAVANTE	:	MECANICA PESADA CONTINENTAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LYGIA LUZ COUTINHO
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA DA COSTA TENORIO
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	ANA IZABEL TOLEDO
AGRAVANTE	:	ELIAS BRANDÃO VILELA NETO
AGRAVANTE	:	FRANCINE TORRES VILELA
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS TENÓRIO GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RUTH ESEQUIEL COSTA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
		THIAGO RAMOS LAGES - AL008239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS COM RECURSOS DO FNE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, em controvérsia relativa a revisão de contratos celebrados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do RECIN, e a operações de ACC.

2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido afirmou a validade da capitalização de juros remuneratórios nos contratos com recursos do FNE por estar expressamente pactuada, aplicando a Súmula 93/STJ, e assentou encargos financeiros com percentual anual e pactuação clara em escrituras públicas.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados. Na decisão agravada, concluiu-se pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a capitalização de juros, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é estritamente jurídica e demanda apenas reenquadramento normativo das premissas fáticas já fixadas; e (iii) saber se a capitalização de juros remuneratórios em contratos com recursos do FNE, expressamente pactuada, pode ser tida por inválida à luz do regime da Lei n. 7.827/1989 e do Decreto n. 6.367/2008, em face da Súmula 93/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, afastando as teses do agravante com motivação suficiente; o não acolhimento das alegações não implica omissão (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II).

6. A pretensão de reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros nas operações com recursos do FNE, diante de cláusula expressa afirmada pelo acórdão recorrido, demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, óbices que impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. A capitalização de juros remuneratórios em cédulas/notas de crédito rurais, industriais e comerciais é válida quando expressamente pactuada, conforme a Súmula 93/STJ, conclusão assentada pelo acórdão recorrido com base em escrituras públicas.

8. A agravante não demonstrou, com destaque das premissas fáticas fixadas no acórdão, que a controvérsia seria apenas de direito; a mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração concreta de que se pretende exclusivamente reenquadramento jurídico, não supera o óbice.

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 2.419-2.420):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE REVISAR CONTRATOS CAPTADOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E COM RECURSOS INTERNOS DO BANCO – RECIN, ALÉM DE ANTECIPAÇÕES DE CONTRATOS DE CÂMBIO - ACC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL REJEITADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS POR PESSOA JURÍDICA COM O OBJETO DE FOMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INAPLICALIBIDADE DO CDC. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM RECURSOS DO RECIN MANTIDA. NÃO CABIMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS TANTO NO CASO DO RECIN QUANTO DO FNE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO/LIQUIDAÇÃO DAS ACCS SUPERIOR AO PERMITIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OCORRÊNCIA DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO NA FORMA SIMPLES, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO, MEDIANTE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

NÃO CONSTATADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível e recurso adesivo objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, reconhecendo a ilegalidade em contratos bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia reside em aferir: a) a legalidade dos juros remuneratórios e sua capitalização nos contratos envolvendo recursos do RECIN e FNE; b) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; c) a regularidade nas antecipações de contratos de câmbio; d) se restou desconfigurada a mora; e) o cabimento da repetição do indébito na forma simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Sobre os Contratos com Recursos Internos do Banco - RECIN, aqui representados por cédulas/notas de crédito comercial, registro que se submetem a regramento próprio, sendo certo que, tendo em vista a falta de estipulação pelo Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, na forma do Decreto n. 22.626/1933; e, quanto aos juros de mora, fica estabelecido o acréscimo de 1% (um por cento) ao ano, a teor do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969. 4. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, revela-se legítima a capitalização de juros em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. 5. Acerca das operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, o caderno processual atesta que as escrituras pública consignaram, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, restando demonstrada a sua validade. 6. Quanto às Antecipações de Contratos de Câmbio – ACC, o excesso de prazo da operação verifica-se a partir do período fixado na contratação para pagamento ou liquidação, que, no caso, foi superior a 180 (cento e oitenta) dias, em razão das sucessivas extensões causadas por fatores imprevisíveis. 7. Desta feita, reconheço a aplicabilidade da teoria da imprevisão, devendo prevalecer a taxa de câmbio do vencimento original de cada ACC, nos termos do art. 478 do Código Civil. 8. Considero inexistente a má-fé do banco, requisito indispensável para a restituição em dobro, motivo porque prevalece a natureza simples, autorizada a compensação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso do banco demandado conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo dos autores conhecido e não provido. ___ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 360, I, e 478; Lei n. 7.827/1989; Dec. n. 6.367-2008; Dec.-L. n. 413/1969. Jurisprudência relevante citada: Tema 28 STJ; Súmulas ns. 93 e 286 do STJ.

Os primeiros embargos de declaração, opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., foram conhecidos e rejeitados (fls. 2.500-2.510). Os

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

segundos embargos de declaração, opostos pelos autores/recorrentes, foram conhecidos e rejeitados (fls. 2.551-2.563).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) não incidem as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ porque a controvérsia devolvida é estritamente jurídica, limitada ao reenquadramento normativo das circunstâncias fáticas já descritas no acórdão recorrido, sustentando que a Lei n. 7.827/1989 (art. 3º, V) e o Decreto n. 6.367/2008 (art. 1º, II, "d"), instituem regime especial, cogente e prefixado para juros e encargos do FNE, incompatível com a capitalização de juros por mera convenção contratual; b) a decisão agravada incorreu em erro ao transformar discussão normativa em questão contratual, afirmando que os recorrentes nunca controverteram a existência de cláusula prevendo capitalização, fato reconhecido pelo acórdão,e que, por isso, não há necessidade de reexaminar documentos ou cláusulas contratuais ; c) o precedente do STJ (AgInt no REsp n. 2.027.404/PR, Terceira Turma, julgado em 09/09/2024) afirma que não incidem os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ quando se exige apenas reenquadramento jurídico dos fatos já delineados; d) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria apenas reiterado a aplicação da Súmula 93/STJ sem enfrentar o argumento central sobre a natureza cogente da Lei n. 7.827/1989 e a incompatibilidade do anatocismo com o regime de juros prefixados e favorecidos do FNE; e) o Tribunal deixou de se pronunciar, mesmo após embargos de declaração, sobre a natureza cogente do regime especial do FNE como óbice à capitalização de juro e a respeito da incompatibilidade entre capitalização e juros prefixados do FNE fixados em 10% ao ano pelo Decreto n. 6.367/2008; f) a decisão monocrática incorretamente apontou a necessidade de reexame de matéria fática-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, quando, na verdade, o acórdão já descreveu expressamente a pactuação da capitalização.

Pugna, por fim, pelo exercício do juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial e, caso não haja retratação, a submissão do agravo interno à apreciação colegiada, com provimento para restabelecer a sentença que afastou a capitalização de juros nas operações do FNE.

A agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 2.616-2.621; protocolo eletrônico, fl. 2.622).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 489, §1º, c/c o art. 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre os encargos financeiros dos financiamentos com recursos do FNE com percentual em dez por cento ao ano, e a capitalização com base na Súmula 93/STJ.

Registre-se também que o Tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que a Corte estadual quando analisou as teses recursais, o fez com base conjunto fático-probatório dos autos e no conteúdo do contrato, vejamos.

O acórdão recorrido entendeu que a capitalização de juros remuneratórios nos contratos firmados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) é válida por estar expressamente pactuada, aplicando a Súmula 93/STJ, consoante trecho a seguir:

> Com fundamento na já citada Súmula 93 do STJ, os juros remuneratórios podem ser capitalizados nas cédulas/notas de crédito industriais, comerciais e rurais, contanto que descrito de maneira clara. O caderno processual atesta que as escrituras públicas (a exemplo da fls.1.1863/1.869; 1.876/1.885; 1.891/1.897) consignaram, expressamente, a

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

capitalização dos juros remuneratórios, tanto dos recursos do RECIN quanto do FNE.

Dessarte, modificar o entendimento da decisão monocrática no sentido de acolher a tese recursal para reconhecer que a capitalização de juros nos contratos do FNE é ilegal por força da Lei n. 7.827/1989 e do Decreto n. 6.367/2008, como pugnado no recurso especial, implica, necessariamente, o revolvimento da interpretação das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sobre o tema, seguem precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Ação de embargos à execução.
> 2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) falta de prequestionamento das razões recursais atinentes à cobrança de tarifas administrativas para a concessão do mútuo, para emissão de carnês e boletos bancários, bem como da vedação da capitalização diária, a ensejar a incidência da Súmula 211 do STJ; ii) incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, à abusividade dos juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito rural; e iii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ acerca da capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito rural.
> 3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 3.138.852/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual examina de modo claro e fundamentado as questões essenciais, ainda que rejeite as teses do agravante; a ausência de menção literal a dispositivos não implica nulidade (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre suficiência do demonstrativo de débito e liquidez da cédula de crédito bancário exigiria reexame do acervo documental e confronto com o contrato, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a distinção entre revaloração jurídica e reexame de prova não supera premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. O juiz, destinatário da prova pode indeferir perícia contábil quando desnecessária diante de conjunto documental considerado suficiente; alegações genéricas de complexidade e de necessidade de verificação matemática não impõem prova técnica, e a revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ (CPC, art. 370).
4. A aplicação da presunção do art. 400 do CPC depende de pressupostos concretos aferidos no itinerário processual; ao reputar suficiente o acervo documental e inexistente prejuízo, o Tribunal local afastou a medida, e a revisão desse juízo é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Os juros remuneratórios pactuados, embora superiores à média de mercado, não ultrapassaram patamar que evidencie cobrança abusiva flagrante; a revisão judicial somente é admitida em situações excepcionais, com demonstração cabal de vantagem exagerada (Tema 27/STJ), sendo certo que eventual alteração demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, em contratos com instituições do Sistema Financeiro Nacional (Temas 246 e 247/STJ; Súmulas 539 e 541/STJ); a conclusão de pactuação expressa não pode ser afastada sem interpretar cláusulas e reexaminar o instrumento (Súmulas 5 e 7/STJ).
7. Há prequestionamento implícito do art. 6º, VIII, do CDC, pois a matéria foi debatida (incidência do CDC, vulnerabilidade e pertinência da inversão); contudo, a inversão do ônus da prova não é automática e foi afastada ante a suficiência da prova e a inexistência de indício mínimo de cobrança indevida; permanecem fundamentos autônomos e suficientes não infirmados, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF; a alteração demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).
8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, mantida, no mais, a decisão agravada por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre juros remuneratórios e capitalização de juros.

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

(AgInt no AREsp n. 2.772.692/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Ademais, embora, o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da Súmula 7, não a impugnou em substância. É que para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende reexame de prova e a reiteração do próprio recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a8f1d2ca-43eb-4e78-ab66-c8e987fb492d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.291 / AL

Número Registro: 2026/0095534-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07160916620188020001 7160916620188020001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
RECORRENTE	: MECANICA PESADA CONTINENTAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: LYGIA LUZ COUTINHO
RECORRENTE	: JOAO EVANGELISTA DA COSTA TENORIO
RECORRENTE	: JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
RECORRENTE	: ANA IZABEL TOLEDO
RECORRENTE	: ELIAS BRANDÃO VILELA NETO
RECORRENTE	: FRANCINE TORRES VILELA
RECORRENTE	: MARCUS VINICIUS TENÓRIO GUIMARÃES
RECORRENTE	: RUTH ESEQUIEL COSTA GUIMARAES
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
	THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
	DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA59611858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 63c25f4b-961f-4aa8-b7b4-3a59970ece79

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
THIAGO RAMOS LAGES - AL008239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
AGRAVANTE : MECANICA PESADA CONTINENTAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LYGIA LUZ COUTINHO
AGRAVANTE : JOAO EVANGELISTA DA COSTA TENORIO
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
AGRAVANTE : ANA IZABEL TOLEDO
AGRAVANTE : ELIAS BRANDÃO VILELA NETO
AGRAVANTE : FRANCINE TORRES VILELA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS TENÓRIO GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUTH ESEQUIEL COSTA GUIMARAES
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
THIAGO RAMOS LAGES - AL008239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 63c25f4b-961f-4aa8-b7b4-3a59970ece79